

# CONTENCIOSO ESTRATÉGICO

## MEMORANDO Nº 89/2020 INDENIZAÇÕES ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Mineração

Ambiental

Tributário

Contencioso

Penal

*Mining Law*

*Environmental Law*

*Tax Law*

*Dispute Resolution*

*Criminal Law*



**WILLIAM FREIRE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Conteúdo

a. Análise por amostragem .....	4
b. O ônus probatório .....	5
c. O dever de reparar da concessionária de serviço de transmissão de energia elétrica e a relativização dos prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 414/104 .....	6
d. Alguns julgados do TJMG que ilustram as análises apresentadas.....	7
d.1. Danos materiais.....	7
d.2. Danos morais .....	8
d.3. Danos decorrentes de acidentes .....	9
e. Conclusão .....	12

## **Assunto:** Indenizações envolvendo concessionárias de energia elétrica. Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A atividade de transmissão de energia elétrica é considerada de utilidade pública dada a essencialidade do serviço.

Muitos são os conflitos envolvendo as concessionárias de energia elétrica em situações de falha na prestação desse serviço. De um lado, o prestador do serviço essencial, base primária para o desenvolvimento de diversas outras atividades econômicas e comerciais. De outro, o tomador do serviço e destinatário final, que depende da energia fluida para o desenvolvimento de sua atividade.

A judicialização de tais questões revela-se, por vezes, a única alternativa para a discussão de prejuízos suportados pelos tomadores do serviço, incluídos diversos setores da economia.

## a. Análise por amostragem

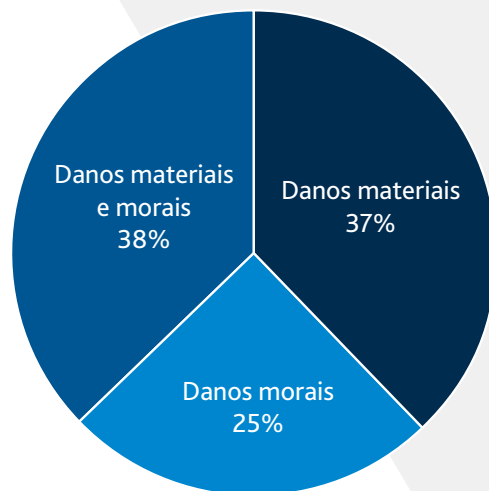
Foi coletada uma amostra de 52 decisões judiciais junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em que se verificou que as concessionárias de transmissão de energia elétrica foram demandadas a responder pelos danos causados ao tomador de serviço em diversos âmbitos.

Em 37% dos casos, verificou-se a existência de pedidos de indenização por **danos materiais** decorrentes da falha da prestação de serviço, o que atingiu a esfera patrimonial do tomador de serviço principalmente no exercício de sua atividade econômica, como o desligamento de equipamentos que acabaram por afetar a produção da pessoa jurídica ou física consumidora do serviço de energia elétrica, bem como danificação estrutural em maquinários.

Já em 25% dos casos, houve pedido de indenização por **danos morais** em razão de ato indevido da concessionária, que ocasionou a perda de contratos e prejuízo à imagem do tomador, que dependia do serviço fluido.

Em 38% dos casos, apurou-se a existência de pedidos de indenização por **danos materiais e morais**, simultaneamente.

Em aproximadamente 17% desses casos, os pleitos decorriam de **acidentes** em razão do serviço prestado pela concessionária, como aqueles envolvendo a fiação elétrica cuja responsabilidade de manutenção para proteção de terceiros seria da concessionária.



## b. O ônus probatório

A relação entre a concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e o consumidor final é considerada consumerista, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso VIII a possibilidade de inversão do ônus probatório<sup>1</sup>.

Também o art. 37, §6º da Constituição da República preceitua que é objetiva a responsabilidade das concessionárias de serviço público<sup>2</sup>, independentemente a demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

O que se verificou pela análise jurisprudencial por amostragem junto ao TJMG, é que os consumidores não ficaram dispensados da prova, especialmente do nexo de causalidade entre o dano sofrido com a falha de prestação de serviço da concessionária<sup>3</sup>.

Por isso mesmo, a reunião de provas foi decisiva para a prestação jurisdicional, que proveu razão ao tomador de serviço conforme conjunto probatório.

---

1 “[...] Destaca-se que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica[...]” (STJ, REsp 1671081 AL, publicação em 12/09/2017).

2 “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211 do STJ. 2. O decisum proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 264.429/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

3 “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS CAUSADOS POR DESCARGA ATMOSFÉRICA - NEXO DE CAUSALIDADE - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundado na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa de direito privado prestadora de serviço público o dever de indenizar, independentemente de culpa, bastando, para tanto, que o lesado comprove a existência do dano e do nexo causal, interligando este à atividade desenvolvida pelo prestador de serviço público. 2. Sendo inconclusiva a prova no sentido de que os danos suportados pelos apelantes, em decorrência de descarga atmosférica, tenham decorrido de falha do serviço prestado pela apelante, tem-se por não configurado o nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade civil. 3. Recurso não provido. VEL Nº 1.0000.19.042740-1/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): JOSE JULIO JACINTO, TELMA GENI MENDES SANTIAGO - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.042740-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

### c. O dever de reparar da concessionária de serviço de transmissão de energia elétrica e a relativização dos prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 414/104

Um simples pico de energia pode causar expressivos danos às empresas que dependem do ligamento constante de equipamentos e maquinários essenciais à sua atividade empresarial, vindo a afetar sua produção e gerando, por consequência, prejuízo financeiro passível de reparação.

A Resolução da ANEEL nº 414/104 prevê em seu art. 176 prazos de restabelecimento da energia, que variam de quatro a quarenta e oito horas do incidente<sup>4</sup>.

Contudo, muitas vezes o prazo normativo não pode ser aguardado, uma vez que poucos segundos são capazes de gerar prejuízos de grande monta, necessitando o consumidor de um restabelecimento imediato, sem prejuízo da reparação do dano percebido.

O TJMG já se posicionou no sentido de reconhecer o dever de indenizar da concessionária, relativizando o conteúdo da referida norma. É o caso, por exemplo, do julgamento da Apelação Cível 1.0707.14.013811-6/001, cujo acórdão fundamentou que *“ainda que o restabelecimento da energia no local tenha sido realizado em conformidade com os prazos dispostos no art. 176, incisos I a IV, da Resolução ANEEL nº 414/104, tal fato, à míngua de comprovação do alegado caso fortuito/força maior, ônus que incumbiria à apelada, não tem o condão de eximi-la do dever de indenizar, ante a descontinuidade indevida na prestação do serviço. Logo, caracterizada a falha na prestação do serviço e o seu nexo de causalidade com os danos materiais e morais sofridos, configurada se mostra a responsabilidade civil da apelada”*<sup>5</sup>.

Assim, ainda que a Resolução da ANEEL nº 414/104 disponha de prazos para atuação da concessionária, não se afasta o possível dever de indenizar quando demonstrado o dano ocorrido.

---

4 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I –24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II –48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III –4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e IV –8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural. § 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. § 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I –para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. II –para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação. § 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5º do art. 172.

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h.

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. § 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência.

5 TJMG - Apelação Cível 1.0707.14.013811-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 04/10/2019

## d. Alguns julgados do TJMG que ilustram as análises apresentadas

### d.1. Danos materiais

Nos autos da Apelação Civil nº 1.0236.11.001678-9/001, o TJMG ratificou a condenação da concessionária à reparação de danos materiais que, em razão da má prestação do serviço, ocasionou quedas de energia em estabelecimento têxtil, causando oscilações de tensão fora dos limites toleráveis e vindo a danificar equipamentos empresariais.

Apurou-se, por meio de perícia técnica, que *“neste período de falta de energia, onde a mesma foi restabelecida várias vezes, ocorreram repetidas oscilações com amplitude variáveis, tornando assim ineficaz a atuação dos dispositivos de proteção interna, causando assim danos aos componentes elétricos”*.

A prestação falha do fornecimento de energia por vezes impacta também a produção empresarial. Demonstrado o nexo causal entre o dano (impossibilidade de produção de determinado produto) e a falha na prestação do serviço (oscilação de tensão na rede elétrica), o TJMG reconheceu a obrigação da concessionária em indenizar os prejuízos materiais:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - OSCILAÇÃO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - FABRICAÇÃO DE CACHAÇA - MAQUINÁRIO SEM FUNCIONAMENTO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA. - Aplica-se à espécie a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal, portanto, a responsabilidade civil da concessionária prestadora do serviço público pelos danos materiais causados aos apelados é objetiva. - Não se desincumbiu a concessionária ré, ora apelante, de demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, seja a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou o fato exclusivo de terceiro. - Demonstrado o nexo causal entre o dano (impossibilidade de produção de cachaça) e a falha na prestação do serviço (oscilação de tensão na rede elétrica), surge a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e morais sofridos. - O quantum indenizatório do dano moral deve ser adequado e, se necessário, reduzido, observando-se as especiais circunstâncias do caso concreto. (TJMG - Apelação*

*Cível 1.0209.13.000199-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 21/08/2019)*

*”APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PERDA DE PRODUÇÃO DE LEITE E VACINAS PARA GADO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS INOCORRENTES - MEROS ABORRECIMENTOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. - Aplica-se à espécie a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal, portanto, a responsabilidade civil da concessionária prestadora do serviço público pelos danos materiais causados ao apelante é objetiva. - Não se desincumbiu a concessionária ré, ora apelada, de demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, seja a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou o fato exclusivo de terceiro. - **Demonstrado o nexo causal entre o dano (perda de produção de leite e de vacinas para o gado) e a falha na prestação do serviço (interrupção no fornecimento de energia elétrica), surge a obrigação de indenizar o prejuízo material.** - Não restando configurado o dano moral, mas apenas transtornos e meros aborrecimentos decorrentes da conduta ilícita do Poder Público, incabível a indenização pretendida”. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.15.002235-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 06/02/2019)*

*O Tribunal justificou, no último caso, que “É de se esperar da prestadora do serviço público, no desempenho de suas atividades, a observância e a manutenção de medidas hábeis a assegurar a continuidade do fornecimento da energia elétrica, sendo, pois, indubitosa, no caso dos autos, a omissão danosa da concessionária do serviço público”.*

## **d.2. Danos morais**

**Assim como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas também podem pleitear reparação por danos morais, uma vez que apresentam também um patrimônio imaterial para zelar, como seu nome, sua boa imagem, sua pontualidade.**



Foram verificados casos em que a má prestação de serviço de energia elétrica refletiu nessa esfera moral, ocasionando perdas de insumos e de contratos ou mesmo um acúmulo de serviço não esperado em razão do atraso nas entregas dos produtos pela falha do serviço de energia.

A título de exemplo, o TJMG reconheceu o cabimento de indenização por danos morais nos autos da Apelação Cível 1.0680.15.000131-0/002 em favor de empresa alimentícia, assim fundamentando:

*“Quanto aos danos morais atingir a pessoa jurídica, é assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade, a se considerar que a empresa tem um patrimônio imaterial, o bom nome, a pontualidade, a imagem etc, que que podem ser atingidos e configurar abalo à pessoa jurídica.*

*Nesse rumo, o que se verifica na espécie é que houve, por decorrência da mora da CEMIG, prejuízo que suplantou a simples perda patrimonial.*

*Vale dizer, houve prova da repercussão negativa a direito ideal da parte, já que o desatendimento pela concessionária do prazo contratual, tal como se apura do processado, acumulou injusto extrapatrimonial [...]*

*No caso dos autos, extrai-se do conjunto probatório, que a apelada explora atividade comercial do gênero alimentício, sendo que as constantes quedas de energia, em razão da demora em mudar o padrão de fornecimento pela concessionária, ocasionou perda de matérias-primas e de contratos com rede de Supermercados.”<sup>6</sup>*

Assim como o dano material, também o moral demanda demonstração específica.

### **d.3. Danos decorrentes de acidentes**

**É comum que as concessionárias de transmissão de energia elétrica precisem constituir servidões administrativas para a implantação de linhas de transmissão**, ficando responsável pela manutenção da área de servidão a fim, sobretudo, de evitar acidentes envolvendo fios de alta tensão.

Ocorridos acidentes nas referidas áreas, a concessionária é chamada a responder, pondo em discussão fatores naturais que poderiam ser enquadrados como caso fortuito e força maior, como é o caso das chuvas.

---

6 TJMG - Apelação Cível 1.0680.15.000131-0/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 29/11/2019

O TJMG tem entendido que os “Os *“fortuitos internos” - como são as descargas elétricas -, se enquadram no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade”*”, não afastando a responsabilidade da concessionária.

O Tribunal reforça a previsibilidade dos fenômenos naturais, que não podem ser utilizados para afastar as diligências necessárias por parte da concessionária, consignando que “*Quanto ao acontecimento natural - chuva - ocorrido no início do mês de Janeiro de 2018, certo que não caracteriza caso fortuito ou de força maior, haja vista tratar-se de fenômeno previsível, principalmente nesta época do ano, o que possibilita que a concessionária se antecipe quanto aos reparos ou procedimentos necessários. [...] Ou seja, ainda que a queda da árvore tenha sido provocada por evento natural previsível (chuva) e ainda que aquela estivesse fora da faixa de servidão, a concessionária teria condições de impedir o evento danoso com a utilização de um sistema de proteção, que emprega os denominados relés”*”<sup>8</sup>.

Em outro caso, a ausência da devida manutenção pela concessionária ensejou a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, condenando distribuidora de energia ao pagamento de indenização pelo rompimento do cabo de alta tensão energizado, cuja queda ocasionou incêndio em determinada pastagem utilizada para atividade agropecuária:

*“É cediço que a concessionária de energia elétrica submete-se aos ditames da Lei 8.987/95, na qual, em seu art. 31, VII, dispõe que a ela incumbe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço. Portanto, verifica-se que a legislação impôs à requerida a obrigação de manter seus equipamentos e mantê-los íntegros.*

*Salienta-se que a concessionária poderia ter evitado o incêndio, com a manutenção periódica da rede elétrica. Portanto, verifica-se que a consequência direta do dano causado à apelada, qual seja, a queima do pasto e da cerca de arame, foi em decorrência da omissão da CEMIG em manter a rede elétrica em perfeitas condições, e que, conforme já salientado acima, acarreta a responsabilidade objetiva da concessionária.*

*Ademais, não resta dúvida quanto à existência do nexo causal entre o fato e o dano existente, uma vez que, as provas colididas aos autos, demonstram que o rompimento do cabo de alta tensão energizado e a sua queda sob a pastagem seca causou o incêndio que atingiu a fazenda da apelada.*

---

<sup>7</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.123918-5/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020

<sup>8</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.123918-5/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020

*Dessa feita, impõe-se à CEMIG o dever de indenizar a apelada pelos danos sofridos com o incêndio”<sup>9</sup>.*

Assim é que cabe à concessionária a devida manutenção da área serviente, diligenciando no sentido de garantir a limpeza da área (inclusive com a poda de eventuais vegetações que venham interferir na linha de transmissão – respeitadas as legislações vigentes, inclusive as ambientais) e a segurança das instalações.

## e. Conclusão

Verificou-se que em aproximadamente 60% dos casos analisados a concessionária de serviço de transmissão de energia elétrica foi condenada a reparar o tomador de serviço em alguma espécie, material ou imaterial, variando a condenação conforme conjunto probatório demonstrado no processo judicial.

Quase que a totalidade dos casos em que houve julgamento de improcedência das pretensões reparatórias ocorreram por ausência de provas que endossassem (i) o ato ilícito ou omissão da concessionária; (ii) o dano sofrido e (iii) o nexo de causalidade entre esses elementos.

Por outro lado, os casos em que houve julgamento de procedência dos pedidos reparatórios foram fundamentados no conjunto probatório suficiente, marcado por produção de provas periciais e testemunhas que ratificaram a falha da prestação de serviço e os prejuízos suportados.

O Departamento de Contencioso Estratégico fica à disposição para eventuais esclarecimentos necessários sobre o assunto discutido.

Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2020.

Departamento de Contencioso Estratégico do William Freire Advogados Associados<sup>10</sup>

Ana Maria Damasceno

Luciana Gomez • Thiago Passos • Thiago Costa • Ótávio Vilela

---

<sup>10</sup> Colaboração: Fabiane Sousa.



**SÃO PAULO - SP**

Av. Angélica, 2.491  
Conjunto 161 Higienópolis  
CEP 01227-200  
Tel: (11) 3294-6044

**BELO HORIZONTE - MG**

Rua Paraíba, 476 4º andar  
Edifício Monthélie Savassi  
CEP 30130-141  
Tel: (31) 3261 7747

**BRASÍLIA - DF**

SCN-Q2 Bloco A 5º andar  
Ed. Corporate Financial Center  
CEP 70712-900  
Tel: (61) 3329 6099